LEI MUNICIPAL Nº 1.435 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023.

Cria o programa de apoio aos pequenos negócios produtivos no município de Manacapuru - PROPEQ, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI MUNICIPAL:

TITULO I - DISPOSIÇÕES

CAPÍTULO I - DA DENOMINAÇÃO E FINALIDADES

Art. 1º Fica instituído o Programa de Apoio aos Pequenos Negócios Produtivos de Manacapuru – PROPEQ, órgão vinculado à Secretaria Executiva de Indústria e Comércio, que tem por objetivo essencial desenvolver os setores econômicos do Município de Manacapuru, cujas atividades necessitem de suporte financeiro, visando:

I - aumentar as oportunidades de emprego e geração de renda através da criação, ampliação, modernização, transferência ou reativação de pequenos negócios formais e informais;

II - incentivar e promover ações voltadas ao empreendedorismo e a criação de alternativas econômicas para famílias de baixa renda e/ou em risco social;

III - pesquisar e estudar novas alternativas de mercado decorrentes das constantes mudanças tecnológicas;

IV - apoiar o desenvolvimento de novas matrizes econômicas e fortalecer as existentes mediante a criação e manutenção de centrais de compras, de produção e vendas, sob a gestão dos empreendedores formais e informais;

V - oferecer infraestrutura para promoção da competitividade e sustentabilidade de empreendimentos, bem como oferecer infraestrutura para facilitar o escoamento da produção e possibilitar o acesso dos empreendedores de pequenos negócios ao sistema de comercialização;

VI - promover orientações, consultorias, treinamentos e capacitações aos empreendedores a fim de aprimorar suas aptidões e possibilitar odesenvolvimento de seus negócios;

VII - fomentar a criação, implantação e consolidação de ambientes promotores do empreendedorismo e inovação, incluindo parques e polos tecnológicos e incubadoras de empresas como forma de incentivar a interação entre as empresas e o Governo Municipal;

VIII - estimular a atração de investimentos e empreendimentos para o desenvolvimento da região.

Parágrafo único. Para implementação e operacionalização do Programa de Apoio aos Pequenos Negócios Produtivos de Manacapuru – PROPEQ, fica instituído o Fundo de Apoio aos Pequenos

Negócios Produtivos de Manacapuru - FUNPEQ/MPU disposto nesta Lei e será denominado Banco do Povo de Manacapuru e vinculado à Secretaria Executiva de Indústria e Comércio.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se microcrédito produtivo, o crédito concedido para o atendimento das necessidades financeiras de microempreendedores populares, organizados ou não e associação de economia solidária, utilizando metodologia baseada no relacionamento direto com os empreendedores no local onde é executada a atividade econômica, devendo ser considerado, ainda que:

I - o atendimento ao tomador final de recursos deve ser feito por agente de crédito treinado para efetuar o levantamento socioeconômico e prestar orientação educativa sobre o planejamento do negócio, para definição das necessidades de crédito e de gestão voltadas para o desenvolvimento do empreendimento;

II - o contato com o tomador final dos recursos deve ser mantido durante todo o período de contrato, para acompanhamento e orientação, visando ao seu melhor aproveitamento e aplicação, bem como ao crescimento e sustentabilidade daatividade econômica.

III - o valor e as condições do crédito devem ser definidos após a avaliação da atividade, da capacidade de endividamento do tomador final dos recursos e sua participação efetiva em palestras de orientação para o crédito em estreita interlocução com este e em consonância com o previsto em Lei.

Parágrafo único. O crédito deverá observar as regras constantes no Regimento Interno, que disciplinará a sua concessão, devendo, prioritariamente, ter como objetivo dotar os beneficiários de condições para o desenvolvimento sustentável de suas atividades produtivas.

CAPÍTULO II - DOS RECURSOS

Seção I - Das Fontes de Recursos

Art. 3º Constituirão os recursos financeiros do FUNPEQ/MPU:

I - o produto resultante 1,5% (um vírgula cinco por cento) sobre todos os valores de pagamentos realizados pelo Município de Manacapuru, relativos à aquisição de bens, à prestação de serviços de qualquer natureza, serviços e contratação de obras, os quais serão creditados automaticamente ao FUNPEQ;

II - as dotações ou créditos específicos, consignados no orçamento do Poder Executivo;

III - as transferências de agências e fundos de desenvolvimento, nacionais e internacionais, pessoas físicas e jurídicas, a título de contribuição, legado, subvenção ou doação, além de outras formas de transferências onerosas e não onerosas;

IV - os valores decorrentes da remuneração do FUNPEQ pelos financiamentos concedidos pelo agente financeiro, bem como os decorrentes de rendimentos de aplicações financeiras dos recursos não comprometidos;

V - doações de pessoas físicas e jurídicas, instituições, órgãos e entidades públicas ou privadas que desejem participar de programas desenvolvidos pelo Fundo;

VI - juros e quaisquer outros rendimentos eventuais; e

VII - outras fontes firmadas por convênios, termos de colaboração ou de fomento autorizados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo de Apoio aos Pequenos Negócios Produtivos de Manacapuru - FUNPEQ/MPU, serão arrecadados pela Secretaria Municipal de Finanças - SEMFI, relativos ao fornecimento de bens, serviços e contratação de obras, através da retenção do valor correspondente, os quais serão repassados mediante transferências bancárias mensais ao FUNPEQ/MPU.

Seção II - Das Não Incidências ao FUNPEQ/MPU

Art. 4º Não se inclui como custeio do FUNPEQ/MPU a retenção de 1,5% (um e meio por cento) sobre os valores decorrentes de:

I - fornecimento de bens, serviços e construção de obras, quando os recursos financeiros são originados de transferências voluntárias, ou seja, as de repasse de recursos financeiros firmados por convênio ou instrumento congênere com órgãosou entidades federais ou estatais;

II - serviços públicos explorados por concessão dispensados de procedimentos licitatórios para contratação com o Município de Manacapuru;

III - contratações oriundas de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que observado o limite de até quatro mil reais;

IV - pagamentos e adiantamentos aos servidores públicos municipais.

Seção III - Da Aplicação e Critérios de Acesso aos Recursos

Art. 5º Respeitados os objetivos definidos no art. 1º desta Lei, o Programa de Apoio aos Pequenos Negócios Produtivo de Manacapuru – PROPEQ, praticará as seguintes modalidades de operação:

I – financiamento e concessão de microcrédito para:

a) investimento Fixo: máquinas, equipamentos, ferramentas, obras civis complementares, instalações elétricas e hidráulicas;

b) capital de giro puro: matérias-primas, materiais complementares e outros insumos;

II - apoio financeiro, não reembolsável, para:

a) formalização de empresas;

b) desenvolvimento e ampliação de negócios existentes;

c) desenvolvimento e criação de novos negócios para pequenos empreendedores de baixa renda comprovada.

III - Investimentos:

a) capacitação empreendedora;

b) pesquisa e estudos de mercado e tendências econômicas;

c) construção, estruturação e implementação de centros comerciais urbanos e rurais de empreendedorismo e inovação;

d) programas de incentivo ao empreendedor;

e) aquisição de maquinário, equipamentos e ferramentas para os beneficiários elencados nesta Lei.

Parágrafo único. A Secretaria Executiva de Indústria e Comércio fica responsável pela operacionalização e administração das medidas necessárias a implantação do Programa a que se refere o **caput** deste artigo, podendo, na forma da lei, firmar convênios, contratar serviços, estabelecer parcerias e adotar as iniciativas indispensáveis ao bom cumprimento dos objetivos compreendidos por tais ações, fazendo uso dos seus recursos institucionais e dos recursos do FUNPEQ/MPU.

Art. 6º São instrumentos de transferência de recursos:

I - termo de fomento ou colaboração;

II – contrato de financiamento;

III - convênio ou instrumento congênere;

IV – investimento.

Parágrafo Único. As modalidades de transferência de recursos de que trata o **caput** deste artigo, serão regulamentadas mediante Decreto do Executivo Municipal e Regimento interno do FUNPEQ/MPU.

Art. 7º Serão realizadas chamadas públicas para cadastramento e seleção de projetos e negócios a serem contemplados com os recursos do FUNPEQ/MPU, conforme a modalidade de operação e o planejamento anual das atividades, devidamente aprovado pelo Comitê Gestor.

Parágrafo Único. Os valores, limites e condições do crédito deverão ser definidos por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 8º São requisitos mínimos para acesso aos recursos na modalidade financiamento:

I - cópia autenticada dos documentos pessoais e/ou da pessoa jurídica, e do avalista;

II - comprovação de conta corrente;

III - comprovação de cidadania, vida e residência no Município de Manacapuru;

IV - plano de negócio contendo especificações que a atividade econômica será desenvolvida dentro dos limites territoriais do Município de Manacapuru.

CAPÍTULO IV - DOS BENEFICIÁRIOS E DO ACESSO AO CRÉDITO

Art. 9º Respeitadas as finalidades estabelecidas no art. 5º desta Lei, e em atenção às normas operacionais determinadas pelo Comitê Gestor do FUNPEQ/MPU, os recursos deste, serão aplicados nos seguintes segmentos:

I - comércio;

II - indústria;

III - serviços;

IV - agronegócio;

V - organizações da sociedade civil;

VI - outros setores por deliberação do Comitê Gestor do FUNPEQ/MPU e referendada por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. As atividades proibidas por lei não serão contempladas em nenhuma hipótese.

Art. 10. Serão beneficiários do FUNPEQ/MPU:

I - pessoas físicas de baixa renda comprovada;

II - pessoas físicas autônomas e/ou potenciais empreendedores;

III - as pessoas físicas que atuem como comerciantes e prestadores de serviços informais ou ambulantes no Município de Manacapuru;

IV - institutos, associações e cooperativas de interesse econômico;

V - as cooperativas de comerciantes e prestadores de serviços informais ou microempreendedores individuais que atuem como comerciantes ou prestadores de serviços ambulantes no município de Manacapuru, constituídas na forma da legislação em vigor;

VI - microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 11. Para os efeitos desta Lei, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, sociedade simples, empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário individual a que se refere o art. 966 do Código Civil, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso.

CAPÍTULO V - DO AGENTE FINANCEIRO

Art. 12. Os recursos financeiros do FUNPEQ/MPU serão depositados em conta específica do agente financeiro, o qual celebrará contrato com o Poder Público Municipal para operacionalizar tais recursos, com remuneração a ser negociada considerando-se a menor taxa praticada no mercado pelos bancos oficiais, mediante proposta mais vantajosa e levando em conta o objetivo social do FUNPEQ/MPU.

Art. 13. Compete ao agente financeiro:

I - a aplicação dos saldos diários em investimentos rentáveis;

II - a disponibilização de serviço de cobrança de boletos bancários dos contratos firmados; e

III - outras eventuais solicitações a serem realizadas pelo FUNPEQ/MPU.

Art. 14. O exercício financeiro do FUNPEQ/MPU coincidirá com o ano civil, com início em 1º de janeiro e encerramento em 31 de dezembro, para fins de apuração de resultados e apresentação de relatórios.

Art. 15. O agente financeiro deverá apresentar ao FUNPEQ/MPU demonstrativos com as posições mensais, as aplicações, os pagamentos dos boletos recebidos e os resultados dos recursos do FUNPEQ/MPU.

TÍTULO II - DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

CAPÍTULO I - DO COMITÊ GESTOR DO FUNAPEC

Art. 16. O FUNPEQ/MPU será administrado pelo Comitê Gestor do FUNPEQ (CGF).

Art. 17. O Comitê Gestor do FUNPEQ/MPU será presidido pelo Secretaria Executiva de Indústria e Comércio, que terá, em caso de necessidade, o voto de qualidade. O Comitê Gestor do FUNPEQ/MPU será composto pelos seguintes membros:

I - Diretor Executivo;

II - Gerente Administrativo e Financeiro; e

III - Auxiliar administrativo.

Parágrafo único. A função de membro não será remunerada, sendo considerada de relevante interesse público.

Art. 18. O Comitê Gestor do FUNPEQ/MPU realizará reuniões trimestrais devidamente registradas em Ata, na qual terá as seguintes competências:

I - estabelecer as normas, procedimentos operacionais do FUNPEQ/MPU, a serem cumpridas pelo Banco do Povo de Manacapuru;

II - deferir ou indeferir os pedidos de apoio financeiro não reembolsável;

III - receber, analisar e emitir Parecer Conclusivo no que diz respeito às solicitações de financiamento;

IV - elaborar o Planejamento de Desenvolvimento de Negócios e o Planejamento Anual das Atividades do FUNPEQ/MPU;

V - avaliar o desempenho e os resultados alcançados pelo FUNPEQ/MPU;

VI - aprovar a prestação de contas referentes às despesas administrativas realizadas pelo Fundo;

VII - autorizar a movimentação bancária a ser efetuada pelo agente financeiro.

VIII - realizar reuniões extraordinárias a qualquer tempo, por convocação do Presidente do Comitê ou por iniciativa de um terço de seus membros.

Parágrafo único. O Diretor Executivo do Comitê Gestor do FUNPEQ/MPU, nomeado por ato do Executivo Municipal, exercerá a função de Ordenador de Despesas.

CAPÍTULO II - DO CONSELHO CONSULTIVO

Art. 19. O Conselho Consultivo é composto, além do Presidente e do Vice- Presidente, por, no mínimo, 03 (três) e, no máximo 05 (cinco) membros, representantes de órgãos e entidades do Poder Executivo, Poder Legislativo e da sociedade civil, designados paritariamente pelo Prefeito.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Consultivo serão convocados semestralmente, ou a qualquer tempo, para reunir-se com o Comitê Gestor do FUNPEQ/MPU com a finalidade de analisar e orientar em conjunto as ações constantes no Planejamento Anual do FUNPEQ/MPU.

CAPÍTULO III - DO CONTROLE INTERNO

Art. 20. Fica instituído o Sistema de Controle Interno que fiscalizará o uso eficiente, econômico e regular dos recursos aplicáveis, com a finalidade de garantir os resultados pretendidos, observados os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Parágrafo Único. As atividades, procedimentos operacionais, realização de auditoria e demais normas de controle para operacionalização dos recursos serão regulamentados por Decreto e regimento interno.

CAPÍTULO IV - DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 21. Quanto aos limites financeiros para operacionalização, aplicação dos recursos, manutenção e funcionamento obedecerão aos seguintes critérios:

I – 75% (setenta e cinco por cento) dos recursos do FUNPEQ/MPU serão destinados às ações de crédito, ações não reembolsáveis e financiamento de pequenos negócios formais ou informais, conforme Art. 4º inc. I da presente Lei.

II - Os 25% (vinte e cinco por cento) remanescentes dos recursos ou receitas do FUNPEQ/MPU serão destinados a utilização de ações vinculadas ao Banco do Povo de Manacapuru, que contemplem:

a) despesas relacionadas às atividades operacionais do FUNPEQ/MPU;

b) contratação de pessoa jurídica para implantação e manutenção de programas e desenvolvimento de sistemas;

c) realização de ações de capacitação aos microempreendedores e agentes decrédito;

d) execução de obras, aquisição de equipamentos, aquisição de móveis, aquisição de materiais permanentes, aquisição de materiais de expediente, dentre outros;

e) execução de outras ações e programas, na forma aprovada pelo respectivo Conselho Gestor, dentro de sua finalidade.

Parágrafo Único. Quanto aos limites financeiros que trata o caput deste artigo, serão coordenados pelo Comitê Gestor do Banco do Povo de Manacapuru, supervisionado pelo Conselho Consultivo dos Pequenos Negócios de Manacapuru;

Art. 22. As ações do Fundo de Apoio aos Pequenos Negócios Produtivos de Manacapuru - FUNPEQ/MPU terão suas dotações orçamentárias apropriadas e consignadas no Orçamento do Município com os fins e ações específicas do Programa de Apoio aos Pequenos Negócios Produtivos de Manacapuru-PROPEQ, que terá sua contabilidade e assessoria jurídica própria e as aplicações de seus recursos ficam sujeitos à prestação de contas, na forma e nos prazos da legislação que disciplina a administração financeira.

TÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. O FUNPEQ/MPU poderá solicitar apoio institucional técnico dos demais órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal envidarão esforços para atender, conforme sua capacidade técnica e de pessoal, às solicitações do FUNPEQ/MPU, realizadas com a antecedência mínima de quinze dias, de forma a contribuir para o alcance dos objetivos constantes no art. 1º desta Lei.

Art. 24. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações a serem consignadas no Orçamento do Poder Executivo Municipal parao FUNPEQ/MPU.

Art. 25. Os casos omissos serão resolvidos pelo Comitê Gestor do FUNAPEC.

Art. 26. O Regimento Interno do Fundo de Apoio aos Pequenos Negócios Produtivos de Manacapuru - FUNPEQ/MPU será elaborado no prazo de sessenta dias a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, em 13 de dezembro de 2023.

BETANAEL DA SILVA D ANGELO:47583452287

Assinado de forma digital por BETANAEL DA SILVA D ANGELO:47583452287
Dados: 2023.12.13 15:51:00 -04'00'

BETANAEL DA SILVA D´ANGELO

Prefeito Municipal de Manacapuru